

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "anti-drogas" aos seus alunos e dá outras providências.

Art.1º – As escolas públicas e privadas realizarão, no decorrer do ano letivo, campanhas "anti-drogas", objetivando transmitir ensinamentos sobre as conseqüências do uso de entorpecentes.

Art.2º – Nas campanhas "anti-drogas" serão realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais e de teatros, e atividades interdisciplinares.

Art.3º – Para participar das campanhas "anti-drogas" serão convidados:

I – comunidade escolar;

II – pais dos alunos;

III – médicos e profissionais da saúde;

IV – Secretaria da Saúde Municipal;

V – promotoria pública;

VII – Médico psiquiatra; e

VI – Conselho Tutelar.

Art.4º – As escolas poderão incluir na avaliação do aluno as competências e habilidades desenvolvidas no decorrer das campanhas.

Parágrafo único – Os alunos receberão certificado de participação.

Art.5º – Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.